



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001376/2004-18
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 201-78.556

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08</u> / <u>05</u> / <u>06</u> VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Recorrente : SUPERMERCADO DO VICENTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados, havendo simulação da base de cálculo da exação, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS devido pelas empresas comerciais em geral é a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA.

Estando presentes os elementos que demonstram o evidente intuito de fraude no comportamento do contribuinte, há que se aplicar a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO DO VICENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29</u> / <u>08</u> / <u>2005</u> VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001376/2004-18
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 201-78.556

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 09 / 2005  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SUPERMERCADO DO VICENTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SUPERMERCADO DO VICENTE LTDA., já qualificada à fl. 01, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, relativa ao período de outubro de 1999 a agosto de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou, sistematicamente, apenas uma parcela da base de cálculo da exação, conforme apurado nos livros da recorrente e nas informações prestada pelo Fisco do Estado de Goiás.

O valor do lançamento, incluindo juros de mora e multa agravada, totaliza R\$ 2.096.282,22.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 425/434, alegando preliminar de decadência do lançamento relativo ao período de apuração de 31/10/1999 e, no mérito, que:

1 - as diferenças encontradas resultam da diversidade de conceitos da base imponible entre diversos tipos de empresas, como instituições financeiras e revendedoras de veículos;

2 - houve dupla tributação ao tributar, também, o sócio da empresa pelos valores depositados em sua conta corrente pela empresa; e

3 - não houve a constatação de qualquer prática que configure evidente intuito de fraude, como notas calçadas, paralelas, etc. A verificação fiscal apenas constatou diferenças entre os valores escriturados e declarados.

Ao final, solicita o cancelamento da autuação ou, caso se entenda correta a base de cálculo, que seja reduzida a multa para 75%.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 12.981, de 25/02/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/08/2004

Ementa: DECADÊNCIA

Nos termos do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 1995, o direito de lançar as contribuições sociais decai no prazo de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. DIVERSIDADE DE CRITÉRIO.

Incidindo a contribuição sobre a receita bruta, por definição legal, incabível determinar a base de cálculo utilizando critério diverso do previsto na legislação de regência, apurando valores tributáveis aquém dos reais.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações que ocultam a obrigação tributária principal, quando a escrituração do sujeito passivo demonstra que este

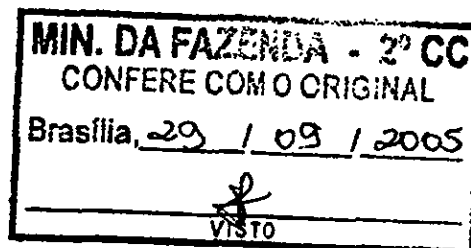






Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001376/2004-18
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 201-78.556



conhecia o real valor a recolher, constitui evidente intuito de fraude que implica qualificação da multa de ofício.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 31/05/2005, conforme AR de fl. 455.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada ingressou, no dia 22/04/2005, com o recurso voluntário de fls. 459/472, onde reprisa os argumentos da impugnação e, ainda, que a decisão recorrida promoveu "*novo enquadramento legal da multa agravada*" sem demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Entende que a pena prevista para o crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, citada na decisão recorrida, é a reclusão de dois a cinco anos. Ademais, entende a recorrente que não se pode levar emprestados conceitos e definições de lei penal para se exigir penalidade no âmbito tributário.

Foi providenciado o arrolamento de bens, conforme notícia o despacho de fl. 457.

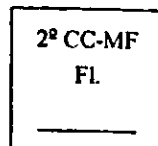
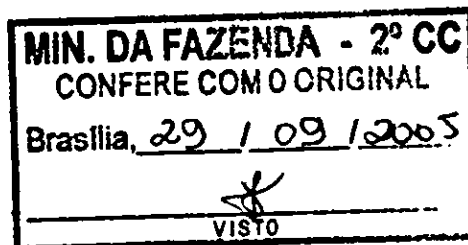
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/06/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 483.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001376/2004-18
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 201-78.556



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para declarar insubsistente o lançamento ou reduza a multa de ofício para 75%, pelas razões expostas no relatório.

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, relativo ao período de apuração de outubro de 1999, sob o argumento de que o prazo para o exercício deste direito é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

A decisão atacada sustenta que, sendo o PIS receita da seguridade social, o prazo em tela é de 10 (dez) anos, por força do que dispõe os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Entendo que nem a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, nem a recorrente, têm razão.

Não tem razão a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF porque, em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”

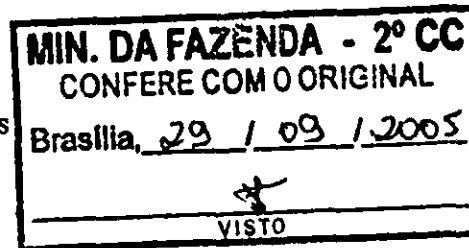
A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas não está a contribuição para o PIS:

“Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13116.001376/2004-18
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 201-78.556

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Se não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹, ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88², está sujeita a contribuição para o PIS às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN), excetuada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso sob exame, houve pagamento antecipado ou parcelamento de débitos nos períodos de apuração do ano de 1999. A Fiscalização lançou a diferença encontrada entre o valor pago/parcelado/declarado e o valor calculado com base na escrituração da recorrente. A empresa autuada, de forma sistemática e intencionalmente, sempre declarou apenas uma parcela de sua receita de venda, numa clara e evidente intenção de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações fiscais. Tanto é que a ela foi imposta penalidade de multa de ofício de 150%.

Nestas circunstâncias, entendo que a recorrente simulou receita de venda em suas Declarações ao Fisco Federal, em valor muito inferior à receita efetiva, tudo com o objetivo de pagar menos PIS e demais contribuições e tributos federais. Nestas circunstâncias, há que se aplicar o disposto no § 4º, *in fine*, do artigo 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SDU

¹ "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

² "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)

CU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.001376/2004-18
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 201-78.556

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 09 / 2005  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Parágrafo único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.* (negritei)

O prazo para a constituição do crédito passa a ser o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

No caso sob exame, o Termo de Início de Fiscalização foi a primeira medida preparatória indispensável ao lançamento, cuja ciência foi dada à recorrente no dia 20/09/2004. Em consequência, somente estão alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/1998.

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

A autuação alcançou os fatos gerados ocorridos entre 01/10/1999 e 31/08/2004. Portanto, os fatos geradores dos créditos tributários lançados ocorreram após 31/12/1998, não havendo que se falar em decadência do direito de a Fazenda constituir-los.

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

São absolutamente infundadas as justificativas apresentadas pela recorrente para eximir-se do pagamento da contribuição para o PIS, como bem assinalou a decisão recorrida.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é aquela definida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, transcritos na decisão recorrida.

A forma de apuração do lucro da recorrente, para fins do Imposto de Renda, ou os casos especiais de tributação do PIS para as instituições financeiras ou empresas revendedoras de veículos se constituem exceção à regra geral acima citada e sua existência não justifica o comportamento da recorrente que, sistematicamente, ofereceu à tributação uma ínfima parcela de sua receita. A ninguém é defeso descumprir a lei sob a alegação de que não a conhece.

Quanto à multa qualificada, engana-se a recorrente quando afirma que a decisão recorrida procedeu um "*novo enquadramento legal da multa agravada*". Em nenhum momento a decisão recorrida fala que houve erro no enquadramento legal da multa e que está alterando-o.

A remissão feita pela decisão recorrida ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90 o foi para dizer que o comportamento da recorrente enquadra-se neste dispositivo legal, o que é a mais absoluta verdade, tanto é que foi feito a Representação Fiscal para Fins Penais, por ter a Fiscalização constatado evidências da prática de crime contra a ordem tributária.

Para restabelecer a verdade, a decisão recorrida não fez o enquadramento do comportamento da recorrente no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, como afirma a recorrente.

O comportamento da recorrente de não escriturar, nos livros fiscais, o valor contábil de suas vendas, necessitando a Fiscalização recorrer ao Fisco Estadual para obter estas informações, bem como a decisão da recorrente de declarar à SRF, em todos os cinco anos fiscalizados, uma pequena parcela da base de cálculo e do valor devido a título de PIS, é mais do que evidente que ela recorrente quis furtar-se do pagamento desta exação. Não há que se cogitar de erro, quando se está defronte de uma fraude fiscal escancarada e fartamente provada.

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

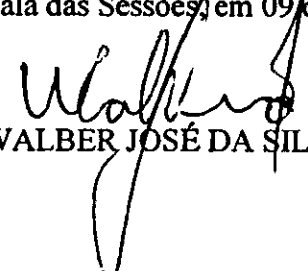
Processo nº : 13116.001376/2004-18
Recurso nº : 129.660
Acórdão nº : 201-78.556

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

